

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.159-A, DE 2003

Acrescenta dispositivo ao art. 2.º da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, para que as empresas beneficiárias do PAT mantenham nutricionistas nos seus quadros ou exijam a presença desses profissionais nos quadros de suas conveniadas.

Autor: Deputado Bispo Rodrigues

Relator: Deputado Luiz Carreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.159-A, de 1999, de autoria do nobre Deputado Bispo Rodrigues, pretende estabelecer que as empresas beneficiárias do incentivo de dedução do Imposto de Renda relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, sejam obrigadas a manter nutricionistas em seus quadros funcionais – quando fornecerem a alimentação diretamente – ou a comprovar que nutricionistas sejam mantidos nos quadros das entidades fornecedoras de alimentação coletiva com as quais mantenham convênio – sejam estas sociedades civis, comerciais ou cooperativas. Busca-se, dessa forma, garantir ao trabalhador uma alimentação balanceada e rica nos nutrientes necessários à preservação da saúde.

A proposição em exame foi inicialmente apreciada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a qual opinou, por unanimidade, pela sua aprovação, conforme o parecer do ilustre Deputado Babá.

Por solicitação da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, o Presidente da Câmara dos Deputados determinou que a matéria fosse apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto ora discutido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar a presente proposição quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

A proposta em comento não implica repercussão direta ou indireta nos orçamentos da União, visto que somente as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT sofreriam impacto financeiro com a medida.

Nesse sentido, entendemos não haver implicação da matéria em aumento da despesa ou diminuição da receita pública, motivo pelo qual não cabe pronunciamento quanto à compatibilidade orçamentária e financeira.

Passemos, então, às questões de mérito.

O PAT objetiva a melhoria da situação nutricional do trabalhador, a promoção de sua saúde e a prevenção de doenças profissionais. De livre adesão, o programa é financiado por um incentivo fiscal criado pela Lei n.º 6.321/1976 – modificada pela Lei n.º 9.532/1997. Segundo o mencionado diploma legal, as pessoas jurídicas que aderirem ao PAT poderão deduzir até 4% do Imposto de Renda devido em cada exercício financeiro.

A Portaria n.º 3, emitida, em 1.º de março de 2002, pela Secretaria de Inspeção do Trabalho e pelo Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, fornece instruções acerca da execução do PAT. Segundo seu art. 5.º, as pessoas jurídicas participantes do Programa, seja mediante o fornecimento direto ou indireto de refeições, deverão

assegurar que essas refeições apresentem percentuais protéico-calóricos adequados, bem como terão a responsabilidade pela fiscalização permanente das mencionadas condições nutricionais.

Pode-se perceber, portanto, que a proposta ora analisada conforma-se perfeitamente com a necessidade de se atestar o conteúdo nutricional adequado aos beneficiários do PAT.

Ainda nesse sentido, a idéia de que a obrigatoriedade de contratação de nutricionistas poderia, em face do aumento dos custos para as empresas beneficiárias, reduzir o interesse no programa carece, a nosso ver, de maior consistência prática, haja vista os incentivos fiscais oferecidos a essas entidades – incentivos estes oferecidos justamente em contrapartida à atuação das empresas no PAT conforme os critérios estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Diante do exposto, somos pela:

- a) não-implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 2.159-A, de 2003;
- b) pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei n.º 2.159-A, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Luiz Carreira
Relator